



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012857-87.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LUISA MORENO FREIRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado YEESCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Luisa Moreno Freire

Apelada: Yeesco Indústria e Comercio de Confecções Ltda.

Apelação nº 1012857-87.2024.8.26.0562 – 12ª Vara Cível de Santos

Voto nº 31.423

Coisas móveis. Compra e venda. Itens de vestuário. Demora para reembolso do valor despedido após devolução dos produtos. Demanda indenizatória. Falha da fornecedora do produto evidenciada. Dano moral, contudo, não caracterizado. Frustração associada à demora no ressarcimento que, por sua natureza, não tem autonomia para, por si só, dar margem a reparação de índole moral. Inexistência de prejuízo à honra e imagem, não se vislumbrando a caracterização de aborrecimento de tal dimensão que justifique o reconhecimento da lesão a valores da personalidade, nem tampouco permita o reconhecimento da figura do desvio produtivo. Problema de ordem estritamente patrimonial. Pretensão ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais com base na regra do art. 85, §8º-A, do CPC, descabida. Arbitramento que deve se dar considerando a necessária adequação aos elementos da causa, não a elementos vinculados à definição de honorários contratuais. Sentença confirmada. Apelação da autora desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 87/88 julgou parcialmente procedente demanda indenizatória, derivada de negócio de compra e venda de itens de vestuário, tendo por fundamento a demora para reembolso do valor despendido mesmo após a devolução dos produtos pela autora; entendeu o MM. Juiz, em tal sentido, ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, dado o estorno do valor pago pela autora, reconhecendo, em contrapartida, não caracterizado dano extrapatrimonial em decorrência de simples descumprimento contratual. Por derradeiro, em função da sucumbência recíproca, impôs a cada parte responsabilidade pela metade do total das custas e despesas processuais, condenando cada qual no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela tão somente a autora (fls. 91/99), insistindo fazer jus à

indenização por danos morais, com base na teoria do desvio produtivo, considerando a fase de tratativas extrajudiciais, sem sucesso, e a necessidade de ajuizamento da presente demanda para tentar solucionar o problema causado pela ré. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a integral procedência da demanda e arbitramento dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, §8º-A, do CPC.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 100/109); deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Ainda que não se discuta a falha da fornecedora do produto, o fato é que a frustração associada à demora para reembolso do valor despedido mesmo após a devolução dos produtos não tem autonomia para, por si só, dar margem a reparação autônoma, de índole moral.

O dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

No caso em questão, a autora não veio a experimentar qualquer abalo de crédito, ou ainda prejuízo à sua honra e imagem, e o aborrecimento havido não foi de dimensão tal que justificasse o reconhecimento, no caso concreto, da lesão a valores da personalidade, com repercussão jurídica.

Tampouco se fala em desvio produtivo, conceito que não pode ser banalizado a ponto de servir de clichê automático para toda e qualquer hipótese de desavença contratual, somente se justificando sua invocação à vista de clara e inequívoca afetação do cotidiano e perturbação significativa da rotina do ofendido.

Acresça-se a isso o fato de, afinal, ter a autora logrado êxito na pretensão principal dos autos – reembolso do valor despedido - a indicar solução satisfatória para o impasse.

Não se justifica, igualmente, a pretendida aplicação da regra do art. 85, § 8º-A, do CPC. Cabe destacar, nesse sentido, que os honorários processuais, motivados pela sucumbência efetiva ou, mais remotamente, pela aplicação da teoria da causalidade, têm natureza eminentemente sancionatória, em relação à parte que deu causa ao processo ou ao seu desfecho, não remuneratória, e justamente nessa medida não podem perder de vista os elementos inerentes ao objeto do litígio, ou a dimensão econômica da conduta antijurídica que por meio do processo se buscou coibir.

Quando não bastasse, a regra do art. 85, § 8º-A, está nitidamente deslocada, pois envolve eminentemente a aplicação de um instrumento a tabela de honorários da OAB com feição contratual, e aplicável à atuação de advogados contratados, voluntariamente, pela parte onerada com o pagamento. Em outras palavras, é um fator condicionante da vontade da parte contratante, ditado pela disciplina legal aplicável à atividade profissional do advogado.

Não é o que se dá no âmbito processual, em que, a par da ausência de vínculo contratual de qualquer ordem entre a parte vencida e o advogado da parte vencedora, não pode a primeira, sob pena de violação da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, ser obrigada a remunerar o patrono adverso desvinculadamente de quaisquer parâmetros atinentes à causa em concreto, a partir de fatores eminentemente vinculados à prestação de serviços advocatícios.

Insista-se: os honorários sucumbenciais são sancionatórios, e decorrentes do objeto processual, razão pela qual dele não podem se dissociar a ponto de gerar solução desproporcional e claramente desprovida de razoabilidade.

Em função desse desfecho, majoram-se os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios sucumbenciais a cargo da autora, na forma do art. 85, § 11, do CPC, para R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator